



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0045.3/2019

"Institui a isenção da taxa para obtenção de carteira nacional de habilitação para pessoas de baixa renda, e adota outras providências."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa Parlamentar, que institui a isenção de taxa para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, cuja finalidade, em suma, é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A ou B, e na hipótese de mudança para as categorias C, D ou E, conforme descrito no art. 1º do Projeto de Lei.

Da Justificação à proposição (fls. 04/05), trago à colação o seguinte:

[...]

Trata-se de iniciativa bem sucedida no Estado de Pernambuco e em tramitação no Estado do Rio de Janeiro. Busca auxiliar trabalhadores de baixa renda na obtenção na primeira habilitação, bem como nos casos de mudança de categoria. Ademais, a iniciativa beneficia ainda alunos que tenham concluído, no intervalo de 01 (um) ano, o ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado.

Este contexto refere que o foco principal das alterações empreendidas é a possibilidade de proporcionar um programa social voltado à concepção de estruturas mais justas e humanas, notadamente investindo na criação e/ou ampliação de oportunidades de trabalho para jovens carentes.

Ademais, é entendimento corrente em nossa Corte Suprema que o Poder Legislativo possui legitimidade para propor leis sobre matéria tributária, razão esta pela qual não há que se falar em usurpação de competência privativa do Poder Executivo para propositura lei sobre esta natureza.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
[...] (grifo acrescentado)

Demais disso, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0045.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator